



## MEDIAÇÃO COMO MEIO PARA DIRIMIR CONFLITOS EM COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

Verushka Goldschmidt Xavier de Oliveira<sup>1</sup>

Dejair Machado de Oliveira<sup>2</sup>

**Resumo:** Os conflitos existem na medida em que o recurso em questão é diminuto e há muitos interessados. Sem distribuição justa e equitativa dos recursos, uma das partes reclamará o seu direito ao acesso. Com a água não é diferente. Para essas situações de conflito pelo uso da água, seja pela escassez ou mesmo pela poluição do recurso, a legislação criou os Comitês de Bacias Hidrográficas, que são conselhos descentralizados e participativos, instituídos pela lei federal 9.433/1997, que tratam sobre a gestão dos recursos hídricos e onde diversos segmentos da sociedade estão representados através de três grupos prioritários, que são: usuários da água, representantes da população e poder público. Considerando que a área de gestão é a bacia hidrográfica, área de drenagem de um curso d'água, e que esse território perpassa a área político-administrativa de diversos municípios, o lugar para resolução dos conflitos pelo uso da água são os comitês de bacias, que são a primeira instância para a busca por soluções segundo a legislação. Neste processo, as práticas de mediação que estão consolidadas no meio jurídico na Lei 13.140/2015 e também no Código de Processo Civil brasileiro, contribuem para que as partes conflitantes cheguem a um consenso e construam, de modo colaborativo, a solução mais adequada para uma dada demanda. Com isso é possível resultados efetivos não apenas para os envolvidos, mas para a coletividade.

**Palavras-chave:** Comitês de Bacias Hidrográficas. Conflitos pelo uso da água. Mediação

### Introdução

Como todo recurso finito, a água é um potencializador de conflitos, seja pela quantidade, principalmente em épocas de escassez, ou em qualidade quando se trata de

---

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Biológicas/Ecologia e Administração pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Unisc, bolsista CAPES PROSUC Modalidade II.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc).



poluição. E como os cursos d'água seguem um fluxo, os habitantes do território que se abastecem à montante acabam possuindo mais quantidade do recurso que os habitantes que vivem à jusante. Aos moradores à jusante restaria o que não foi aproveitado pelos moradores "rio acima" e ainda chegaria às residências e propriedades com qualidade comprometida devido ao despejo de esgotamento sanitário sem tratamento e outras cargas de efluentes.

Por esse motivo, o limite territorial definido como bacia hidrográfica considera a área natural de drenagem do curso d' água em detrimento da divisão político-administrativa dos municípios. Dessa maneira, haveria maior comprometimento dos habitantes dos municípios à montante com os moradores à jusante, para que todos pudessem possuir água em quantidade e qualidade adequadas. Infelizmente, essa não é a realidade da maioria das bacias hidrográficas, como é o caso da Bacia do rio Doce, no estado do Espírito Santo, onde rejeitos de barragem foram carregados para os cursos d'água e poluíram todo o manancial em novembro de 2015.

Para essas questões de resolução de problemas e potenciais conflitos pelo uso da água, a Lei 9.433/1997 (BRASIL, 1997) instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e definiu a bacia hidrográfica como área de planejamento e esta seria gerida por Comitês de Bacias. Estes conselhos são estratégicos na implantação da PNRH, formando uma instância deliberativa e que, por possuírem uma gestão descentralizada, participativa e integrada, convergem para a tomada de decisões que alie interesses e integração dos grupos que o compõem, usuários e sociedade civil (KEMERICH *et al.*, 2016).

Diante eventuais conflitos que possam ocorrer, ou até mesmo no sentido de preveni-los, os comitês de bacias podem recorrer às técnicas de mediação, valendo-se de um recurso jurídico aplicado a uma questão de caráter ambiental e social.

O trabalho encontra-se estruturado em três seções, conforme a descrição feita a seguir: na primeira seção, apresenta-se uma discussão sobre os conflitos pelo uso da água; na segunda seção, aborda-se o papel dos Comitês de Bacias Hidrográficas na busca de resolução de conflitos e na terceira seção é realizada a discussão sobre mediação.

## **Conflitos pelo uso da água**

Desde a Antiguidade várias civilizações procuraram garantir a sobrevivência de suas sociedades e o desenvolvimento das mesmas através do domínio das águas. A água é um recurso finito e sua distribuição ocorre de forma desigual sobre o planeta, assim como os demais recursos, e embora esta irregularidade na distribuição possa ser devida às mudanças



climáticas, outras perspectivas precisavam ser avaliadas, como a dimensão política entre territórios (PINTO, 2017).

Considerando que os rios podem ser utilizados como limites territoriais entre dois países, é fácil depreender que possam haver conflitos e guerras pela detenção hegemônica deste recurso. Como afirma Alemar (2006), o que precisa ser esclarecido é que nem todo conflito gera necessariamente a guerra. Na mesma linha de raciocínio, a ausência de guerra não significa ausência de conflito (ESPADA, 2017). Conflitos podem existir devido a diversidade de pontos de vista e não necessariamente repercutem em violência, embora possam acontecer em alguns casos extremos. Não há evidências explícitas, como diz Caubet (2006), de que uma guerra ou conflito armado tenha sido declarada em função da disputa pela água. Nesse caso, a água poderia ser um objeto do conflito, na medida em que os atores disputam o acesso ou a poluição da mesma, e também poderia ser um instrumento, quando um ator limita o uso da água de outro numa tentativa de pressioná-lo, ou polui os recursos que afetem a outrem. Em caso de escassez a água é um catalisador de conflitos, principalmente internacionais (ESPADA, 2017).

Segundo Rodrigues (2015), a disputa pela água pode ocorrer por diversos motivos e dentre eles cita: o aumento na taxa de consumo superior a taxa de crescimento populacional; a expansão da população em grandes aglomerações demográficas; ausência de obras de infraestrutura, o que garantia uma melhor distribuição do recurso; baixa taxa de reposição de água devido ao diminuto índice pluviométrico, desperdício e poluição, e assim a água entra para a agenda de segurança nacional sendo um componente do planejamento estratégico. Espada (2017) diz que os conflitos se geram a partir da desigualdade do uso, distribuição e exploração da água, sendo estes os motivos mais explícitos para os conflitos de ordem mundial referente a este recurso.

Para Espada (2017), alguns conflitos mundiais podem também se originar devido à existência de bacias hidrográficas transfronteiriças, pois diversos países acabam dividindo os recursos hídricos e ao se modificar a estrutura político-administrativa, como no surgimento de novos Estados-nação, mais bacias transfronteiriças serão constituídas. O autor exemplifica sua afirmação dizendo que em 1979 haviam 214 bacias transfronteiriças, enquanto que em 2002 já eram 263.

Ribeiro; Santos; Silva (2019) dizem que os conflitos são de ordem mundial e que o Brasil não é exceção e se utilizam das premissas da Geografia Política da Água para classificar a origem dos conflitos e sua tipologia. Dessa forma, os autores destacam como premissas: identificar focos de conflito pelo uso da água; avaliar a oferta e a demanda



presentes e futuras; analisar o contexto regional; identificar estruturas institucionais e sua dimensão geográfica e analisar a Bacia hidrográfica e a presença ou não de instrumentos de gestão da água. Esta última premissa está inserida no âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas, exemplo de governança territorial e instância primeira de resolução de conflitos pelo uso da água, conforme Lei Federal 9.433/1997 (BRASIL, 1997). Quanto a tipologia, afirmam que pode ocorrer conflito velado ou deflagrado pela escassez ou pela abundância.

No Brasil, um caso de grande repercussão ocorrido em novembro de 2015 foi o rompimento da barragem de rejeitos na bacia do rio Doce, no estado do Espírito Santo, que poluiu o curso d'água, ceifou vidas e contaminou o meio ambiente que também possibilitava a geração de renda às famílias ribeirinhas, além dos usuários de água de grande porte.

### **O papel dos Comitês de Bacias de Bacias Hidrográficas na busca de resoluções de conflitos**

A água sempre foi uma preocupação dos legisladores, tanto que o Código das Águas no Brasil foi instituído pelo Decreto 24.643/1934 (BRASIL, 1934) e estabeleceu o regime jurídico das águas, além de tratar sobre o aproveitamento do potencial hidráulico. Mais adiante foi instituída a Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981), que versava sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dentre os itens abordados encontrava-se a água.

A Constituição Federal de 1988 determinou que o Estado seria o implementador de uma legislação que promovesse o gerenciamento de recursos hídricos e ao sediar a ECO-92 o Brasil se comprometeu internacionalmente a formular uma legislação específica quanto ao tema (JACOBI, 2006). Após alguns anos foi publicada a Lei 9.433/1997 (BRASIL, 1997), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em seu artigo 1º, a lei 9.433/1997 aborda que a água é um bem de domínio público, portanto é algo pertencente às pessoas jurídicas de Direito Público, como a União, Estados ou Municípios, e as águas superficiais e subterrâneas seriam de domínio do Estado. Também nesse artigo a lei prioriza o uso em caso de escassez, que é para o abastecimento humano e dessedentação animal. A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas, conforme a lei, e assim todos os usos deveriam estar previstos e em sintonia. Algo que é referência nesta lei é o fato de estabelecer a bacia hidrográfica como a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, assim o domínio do município sobre o recurso é inexistente e outro recorte territorial vigora.



Referente ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, a lei 9.433/1997 diz que os agentes são os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e os Comitês de Bacia Hidrográfica, citando apenas alguns exemplos. As competências dos comitês de bacias estão elencadas no artigo 38 e dentre elas está a arbitragem, em primeira instância administrativa, dos conflitos relacionados aos recursos hídricos. Esses conflitos podem ocorrer devido à quantidade e/ou qualidade dos recursos hídricos.

Quanto ao Estado do Rio Grande do Sul, a Lei estadual 10.350/1994, que estabeleceu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos (RS, 1994), no artigo 19 definiu as competências dos Comitês de Bacias e na alínea IX denota a atribuição de compatibilizar os interesses dos diferentes usuários da água, dirimindo, em primeira instância, os eventuais conflitos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e processo de democratização no Brasil, novos espaços foram surgindo nos debates de abrangência das políticas públicas e a sociedade civil foi inserida neste processo. Entretanto, como não é possível a participação de todos os cidadãos, mecanismos tiveram de ser desenvolvidos para que a sociedade estivesse representada nos conselhos.

Quando falamos em representação, logo pensamos em processo eleitoral e eleições, através de vereadores, deputados, governadores, enfim, representações político-partidárias. Porém, para além do público dos cargos e agentes políticos, existem as representações que se fazem em processos diários do cotidiano, como em conselhos que exigem a participação da sociedade. Se representar, em algum modo, é fazer às vezes do outro, ou no lugar do outro, os representantes deveriam exprimir a vontade do todo, daqueles que eles representam, ou seja, do segmento que representam em uma sociedade (PITKIN, 1967; PITKIN, 2006; SERAFIM; SANTOS, 2009).

Entretanto, nem sempre os processos de representação estão claros para os representantes e mesmo a representatividade dentro de um conselho pode não condizer com a realidade do local. Pode não haver equilíbrio na representatividade e nem todas as categorias ou segmentos da sociedade que deveriam fazer parte do conselho terem voz no processo de tomada de decisão em diferentes assuntos que interessam à própria sociedade. Se não é possível a participação direta de todo cidadão em conselhos, ao menos que ele seja representado por alguém que leve seu posicionamento às grandes discussões. Assim, os representantes dos mais diversos segmentos deveriam possuir qualificações para participar dos conselhos em nome de alguém. Qualificações que podem ser técnicas e comportamentais e, dependendo do conselho em que estiver situado, ambas.



O ato de representação faz parte de um processo de governança que visa, dentre tantos aspectos, estabelecer estratégias para o desenvolvimento mediante acordos com os atores envolvidos, pois enquanto mecanismo de controle e regulação do território, já que a governança pode ser territorial, situando-se entre o local e o regional, unido forças verticais e horizontais. Na tentativa de solucionar eventuais problemas de ordem econômica, social, política, ambiental de um local, acabam por efetuar o planejamento regional.

Pela Lei 9.433/1997 a sociedade viria a ocupar um importante papel na condução da gestão dos recursos hídricos, uma vez que a água deixaria de ser um assunto técnico e de competência exclusiva de peritos, já que a gestão seria descentralizada e responsabilidades compartilhadas entre sociedade, poder público e usuários. A participação de diversos atores, que muitas vezes não detém o conhecimento técnico, mas sim político, por ocasiões até leigos ao assunto, nem sempre possibilitariam as melhores soluções sobre o que é discutido. A sociedade civil, mesmo com acesso a informações técnicas, ainda teria limitações quanto a sua participação no processo decisório, sobressaindo-se os membros de tal grupo que possuíssem conhecimento técnico, como seria o caso dos representantes de universidades e instituições técnicas e de ensino, se comparados com outras organizações do mesmo grupo. Para que essa situação mude, seria preciso democratizar o acesso ao conhecimento técnico (JACOBI, 2006; MESQUITA, 2018).

Segundo Barbosa; Hanai; Silva (2016), a participação social nos comitês de bacias existe, mesmo que por força da lei, e não é inerte. Porém não garantem que haja efetivamente uma representação e representatividade apenas por esta exigência da lei. Há interesses de segmentos ao participar do Comitê, sendo os usuários interessados na disponibilidade de água para seus empreendimentos; o poder público para implantação das políticas setoriais e a população tem uma infinidade de interesses que podem ser até corporativos.

Representatividade significa, em linhas gerais, que o segmento está presente em determinado local. Podemos exemplificar a situação para melhor entendimento ao considerarmos o exemplo de Valêncio; Martins (2004), que abordam o exemplo de pescadores profissionais, relatando as dificuldades de serem ouvidos em diversas instâncias de recursos hídricos e mesmo audiências públicas, informando que na época, no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, os pescadores profissionais, os pesquisadores amadores, a aquicultura e o lazer estavam lotados numa mesma categoria desse conselho. E questionam como o pescador profissional poderia ter voz na mesma categoria ocupada por empresários, a ponto de um representante fazer a indagação: “Precisamos perguntar ao peixe quem ele deseja que lhe represente”. E no todo já se saberia que o peixe, ou a opinião dele, era o que



menos importava, pois, cada membro da referida categoria de usuários estava focado em interesses particulares de acumulação. O que os pescadores profissionais queriam, de fato, era o direito de expressar suas opiniões, não falar em nome do peixe, mas serem ouvidos e respeitado pelos demais enquanto grupo representativo. Os autores também mencionaram o fato de grupos majoritários, ou dominantes politicamente no Comitê São Francisco, em 2001, permitirem a entrada de participantes da pesca profissional, porém questionando se os mesmos poderiam de fato participar efetivamente haja vista a dificuldade financeira destes para acompanharem as reuniões devido a necessidade deslocamento.

Assim, haveria uma tensão, outro nome para um potencial conflito de menor gravidade, entre os participantes pelas decisões que abrangem uma categoria de usuários nesse exemplo citado. Porém, o conflito pode acontecer também em situações reais de falta de água para o próprio abastecimento, como o que acontece em épocas de distribuição irregular ou escassa de chuva e que ocasionam as estiagens. Para conflitos reais, existem técnicas e procedimentos que podem ser adotados para se chegar à melhor solução para o problema. Solução ideal não existe, mas a mais viável para o momento e situação é possível, estabelecendo acordos entre as partes interessadas.

## **Mediação**

Entre os mecanismos adotados diante das demandas decorrentes das questões provenientes dos debates e planejamentos realizados no âmbito dos Comitês, especialmente perante questões relacionadas aos aspectos legais, estão as técnicas fundamentadas na Mediação prevista na Lei 13.140/2015. Com base nos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso e confidencialidade, buscou-se uma construção coletiva no sentido de proporcionar a autocomposição. Ou seja, sujeitos que em algum momento anterior tiveram alguma conexão, como é natural nas questões relacionadas ao meio ambiente, passam a trabalhar de um modo diferente, não mais com interesse adversarial, mas sim com foco no consenso.

Para que isso seja possível, no entanto, as negociações e planejamentos se dão a partir de discussões maduras, diálogos claros e o comprometimento entre as partes. Neste processo, em que aspectos teóricos, práticos e técnicos se encontram e dialogam, identifica-se a efetividade de um conceito há muito conhecido, mas que somente na última década passou a contar com um amparo legal no Brasil. Ou seja, com o advento da Lei da Mediação, que repercutiu em diferentes áreas, como família, educação e empresas, as questões



decorrentes do planejamento e gestão dos recursos hídricos e, portanto, do meio ambiente, bem como os impasses decorrentes deste processo passaram a ser analisados sob um novo prisma. Conforme leciona Spengler (2020), o tratamento de conflitos com base na Mediação pode se dar a partir de uma pluralidade de técnicas, que vão da negociação à terapia. E com isso, se possibilita um canal para reconectar ou possibilitar que partes com alguma divergência possam andar no mesmo sentido. Importante ressaltar que mesmo diante de uma multiplicidade de caminhos, o ponto fulcral dos debates e os objetivos a serem alcançados devem ser considerados sob o viés ambiental, mas também com a interação legal que a causa requer.

A importância deste mecanismo amplamente utilizado em países das américas do Norte e Latina e também da Europa tem como objeto construir um modelo baseado no consenso evitando um dado conflito ou o gerindo da melhor maneira possível quando se manifesta. Com isso identifica-se o que os estudos em Mediação classificam de ganha-ganha, ou seja, sem a visualização de derrotados ou vencedores.

Trata-se de se observar os preceitos relacionados às políticas voltadas ao meio ambiente, conforme o caput do artigo 225 da Constituição Federal ao dizer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ou seja, identifica-se a importância e necessidade de um olhar que envolve diferentes áreas e realidades, passando pelos debates em torno da sustentabilidade, que por si já abrange aspectos sociais, econômicos e ambientais, mas estende-se também para setores relacionados à saúde, qualidade de vida e bem-estar.

A partir do momento em que, com auxílio das técnicas de Mediação muda-se a lente por meio da qual se observa e interpreta um determinado fato, identifica-se um importante avanço. Passa-se, portanto, a olhar a dificuldade existente a partir de uma posição que prima pela resolutividade e não pelo embate, que se de um lado pode ser positivo à medida em que possibilita uma revisão de práticas tradicionais, por outro tem potencial de desestabilizar até os mais sólidos arranjos reverberando em questões particulares dos envolvidos.

E quando se observa as múltiplas formas de aplicação da Mediação, dentre as quais no campo ambiental, verifica-se a possibilidade de tratar um tema por vezes delicado com a atenção que ele de fato merece. Ao contrário, caso fosse necessário buscar a decisão de um terceiro imparcial, no caso representado pelo juiz, haveria o risco de comprometimento a todo um trabalho que por mais técnico que seja, possui as marcas dos sujeitos nele envolvidos.



Deste modo, a partir de uma visão colaborativa, acordos, contratos e projetos são desenhados de um modo equilibrado e com mais chances de atingirem seus propósitos, uma vez que desde a concepção houve convergência.

Trata-se, portanto, de uma evolução cultural, que encontra amparo na análise antropológica de Laraia (1932), o qual define cultura como resultado de um processo que envolve aspectos biológicos e sociais promovendo a adaptação aos diversos ambientes ecológicos. A partir de um processo de mudança e adaptações, os próprios entes envolvidos nas questões emanadas no âmbito ambiental ao mudar a forma como veem uma dada situação aplicando um meio adequado e inovador no tratamento de conflitos estão contribuindo para proporcionar, mesmo que esta não tenha sido a motivação principal, um novo modo de compreensão acerca de seu próprio papel.

### **Considerações finais**

Em um contexto no qual mais do que os interesses em si, estão envolvidas questões relacionadas à representatividade e com isso também os interesses decorrentes das relações de poder, as discussões relacionadas à gestão dos recursos hídricos adquirem um nível elevado de complexidade. Assim, ao mesmo tempo em que o tema é de interesse coletivo, identificam-se questões que se não receberem o tratamento adequado podem comprometer ou até mesmo inviabilizar iniciativas que poderiam ser revertidas em nome de todos.

Assim, ao avançar na busca por um método consensual para a resolução de conflitos adotando-se o que ensina a Lei 13.140/2015, que trata da mediação, os próprios agentes envolvidos e interessados, passam a adotar um novo entendimento a respeito do próprio papel que desempenham no contexto dos recursos hídricos e naturalmente da causa ambiental.

Da mesma forma que se identifica com o passar do tempo um maior nível de amadurecimento em torno da compreensão acerca destas questões, passa-se a avançar no sentido do desenvolvimento de soluções efetivas. Ainda que em alguns momentos as tensões se manifestem, o que não seria diferente em um campo de múltiplos olhares e personagens, a prevalência do diálogo tem sido primordial.

Assim, ao mesmo tempo em que se adota um meio efetivo para a gestão dos conflitos inerentes às relações humanas, é possível entender o contexto em que cada parte está envolvida e os objetivos presentes na discussão. Por outro lado, por vezes quando toda a cooperação se demonstra ineficaz perante tamanha complexidade, ainda assim é possível



dialogar no sentido da cooperação, pois abstraindo-se questões subjetivas, o foco dos debates é coletivo e este é o aspecto que deve predominar.

### Referências:

ALEMAR, Aguinaldo. **Geopolítica das Águas- O Brasil e o direito internacional fluvial**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG: Instituto de Geografia, 2006.

BARBOSA, Flávia Darre; HANAI, Frederico Yuri; SILVA, Paulo Augusto Romera. Participação, representação e representatividade no processo de tomada de decisão em Comitês de Bacia Hidrográfica: conceitos, reflexões e discussões. **Sustentabilidade em Debate** - Brasília, v. 7, n.3, p. 34-46 dez/2016. Disponível em: < <https://doi.org/10.18472/SustDeb.v7n3.2016.19761>>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Decreto 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 Jul. 1934. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D24643compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D24643compilado.htm)>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 Set. 1981. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 jan. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 11 maio 2021.

CAUBET, Christian Guy. **As grandes manobras de Itaipu: energia, diplomacia e direito na Bacia do Prata**. São Paulo: Acadêmica, 2006.

ESPADA, Gildo Manuel. Guerras ou conflitos pela água a nível internacional: em busca de uma clarificação terminológica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n.36, p.164-182, ago.2017.

JACOBI, Pedro Roberto. Participação na gestão ambiental no Brasil: os comitês de bacias hidrográficas e o desafio do fortalecimento de espaços públicos colegiados. En publicacion: Los tormentos de la materia. Aportes para una ecología política latinoamericana. Alimonda,



Héctor. **CLACSO**, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires. Marzo 2006. Disponível em: < <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/hali/C7PJacobi.pdf>>. Acesso em 11 maio 2021.

KEMERICH *et al.* Gerenciamento de Recursos Hídricos: Desafios e Potencialidades do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Passo Fundo. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, 28 (1): 83-94, jan/abr/2016.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: uni conceito antropológico. 14. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001. Disponível em: <https://projetoaletheia.files.wordpress.com/2014/05/cultura-um-conceito-antropologico.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

MESQUITA, Luis Fabio Gonçalves. Os comitês de bacias hidrográficas e o gerenciamento integrado na Política Nacional de Recursos Hídricos. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**. v. 45, p. 56-80, abril 2018. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.5380/dma.v45i0.47280>>. Acesso em 11 maio 2021.

PINTO, Elis. Geopolítica da água. **Revista de Geopolítica**, v. 8, nº 1, p. 19 - 32, jan./jun. 2017.

PITKIN, Hanna Fenichel. O conceito de representação. In: CARDOSO, F. H.; MARTINS, C. E. **Política & Sociedade**. São Paulo, Cia. Editora Nacional, p. 8-22, 1969. PITKIN, Hanna Fenichel. The Concept of Representation. Berkeley: University of California Press, 1967

PITKIN, Hanna Fenichel. Representação: Palavras, Instituições e Ideias. **Revista Lua Nova**, São Paulo, 67: 15-47, 2006. O original é de 1989.

RIBEIRO, Wagner Costa; SANTOS, Cinthia Leone Silva dos; SILVA, Luis Paulo Batista da. Conflito pela água, entre a escassez e a abundância: Marcos teóricos. **Ambientes**. Volume 1, Número 2, 2019, pp. 11-37.

RIO GRANDE DO SUL (RS). **Lei 10.350, de 30 de dezembro de 1994**. Institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, regulamentando o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 1º jan. 1995 (1994b). Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/10.350.pdf>>. Acesso em 11 maio 2021.

RODRIGUES, Bernardo Salgado. Geopolítica dos recursos naturais Estratégicos na América do Sul. **Perspectivas**, São Paulo, v. 45, p. 63-87, jan./jun. 2015.

SERAFIM, Lizandra; SANTOS, Agnaldo dos. **Representação e Representatividade nos Espaços de Participação Cidadã**. Instituto Pólis, 2009. Disponível em: < <https://polis.org.br/publicacoes/representacao-e-representatividade-nos-espacos-de-participacao-cidada/>>. Acesso em: 11 maio 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos**: da teoria à prática. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

VALÊNCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva; MARTINS, Rodrigo Constante. Novas institucionalidades na gestão de águas e poder local: os limites territoriais da democracia decisória. **Interações**, Campo Grande, UCDB, v. 5, n. 8, p. 55-70, mar. 2004.